



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13702.000716/95-02  
Recurso nº. : 15.428 - EX OFFICIO  
Matéria : IRF - Ano(s): 1991 a 1994  
Recorrente : DRJ- RIO de JANEIRO -RJ  
Interessado(a) : CENTRINEL S/A  
Sessão de : 25 de janeiro de 2.000  
Acórdão nº. : 104-17.328

**DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF - CONFISSÃO DE DÍVIDA - PROCEDIMENTO DE COBRANÇA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - Nos casos de débitos efetivamente declarados em DCTF, não pagos no devido prazo legal, cabe à autoridade tributária encaminhá-los à PFN para imediata inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança executiva, não cabendo a instauração de processo fiscal, de natureza contenciosa, para a exigência dos mesmos, por ferir o arcabouço legal, normativo e jurisprudencial vigente e aplicável à sistemática ínsita à DCTF.**

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13702.000716/95-02  
Acórdão nº. : 104-17.328

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN,  
MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ  
PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA  
ESTO!

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13702.000716/95-02  
Acórdão nº. : 104-17.328  
Recurso nº. : 15.428  
Recorrente : CENTRINEL S/A.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ no Rio de Janeiro contra sua decisão que julgou improcedente o lançamento referente a IR-Fonte sobre o trabalho assalariado, trabalho sem vínculo empregatício e sobre remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica, referente a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1991, 1993 e 1994, conforme descrição dos fatos constante do auto de infração de fls. 01/11.

Constam nos autos que os valores relativos aos fatos geradores de 1991, 1993 e 1994 foram declarados em DCTF, e que o contribuinte, embora intimado (em 13.02.95) a efetuar o recolhimento dos tributos em atraso, ou efetuar o seu parcelamento, manteve-se silente com relação a determinação fiscal.

Formalizado o lançamento, a atuada apresenta, em 27/10/95, a impugnação de fls. 204/212, onde solicita a nulidade do auto de infração, alegando, em síntese, a impossibilidade do fisco efetuar o lançamento de ofício sob a égide do Decreto-lei nº 2.124/84 e da Instrução Normativa nº 073/94.

Na decisão proferida às fls. 214/220, a autoridade julgadora de primeira instância, julga improcedente o lançamento efetuado quanto a parte litigiosa e, em decorrência, indevidos os créditos do IR - FONTE referentes aos anos-calendário de 1991, 1993 e 1994, e com relação aos créditos do IR - FONTE relativos ao exercício de 1992,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13702.000716/95-02  
Acórdão nº. : 104-17.328

correspondentes à parte não litigiosa do lançamento, determina a sua cobrança imediata, em autos apartados, com redução da multa de ofício para 75%, conforme ementa do decisório a seguir transcrita:

**"IR - FONTE. FALTA DE RECOLHIMENTO.**

**EXERCÍCIO DE 1991, 1993 e 1994.**

**DÉBITOS DECLARADOS VIA DCTN - CONFISSÃO DE DÍVIDA - PROCEDIMENTO DE COBRANÇA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL -** Nos casos de débitos efetivamente declarados via DCTF, não pagos no devido prazo legal, cabe à autoridade tributária encaminhá-los à PFN para imediata inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança executiva, não cabendo a instauração de processo fiscal, de natureza contenciosa, para a exigência dos mesmos, por ferir o arcabouço legal, normativo e jurisprudência vigente e aplicável à sistemática ínsita à DCTF.

**EXERCÍCIO DE 1992 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO -** considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada pelo impugnante.

**RETROATIVIDADE BENÍGNA - REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO -** A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, por força do disposto no artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 01, de 07-01-97.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."**

Por ter exonerado, em parte, o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário, a autoridade julgadora de primeira instância, mediante declaração firmada na própria decisão, recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes, em atendimento ao disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13702.000716/95-02  
Acórdão nº. : 104-17.328

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O lançamento objeto do presente recurso de ofício refere-se ao contencioso instaurado quando da apresentação da impugnação de fls. 204/212, que centra-se, basicamente, sobre o fato de ter a autoridade lançadora constituído exigência de débitos referentes ao IR-FONTE, já anteriormente declarados quando da entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs, em vez de encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional para que procedesse a cobrança executiva dos referidos débitos, conforme o dispõe o artigo 5º do Decreto-lei 2.124/84 e Instrução Normativa nº 73, anexo III.

Esclareça-se, que com relação aos créditos relativos os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1992, considerando que não se instaurou-se o litígio sobre os mesmos, serão objeto de apreciação em autos apartados para cobrança dos referidos débitos, por tratar-se de matéria não expressamente contestada na fase impugnatória.

Com o exame das provas em que se baseia a autuação, confirma-se as razões que levaram ao julgador singular a cancelar parte do lançamento, conforme veremos a seguir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13702.000716/95-02  
Acórdão nº. : 104-17.328

Como se sabe, a Declaração de Contribuições e Tributos Federal foi instituída pela Instrução Normativa 129/86, expedida pelo Secretário da Receita Federal por delegação de competência contida na Portaria MF nº 118/84, com base na autorização prevista no art. 5º, § 1º e § 2º, do Decreto-lei nº 2.124/84, o qual estabelece que o Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Dispõe o § 1º, do art. 5º, do diploma legal acima citado, que o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a exigência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Dispõe, ainda, em seu § 2º, que não sendo pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da respectiva multa e dos juros, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva.

Pelo visto, em se tratando de dívida confessada pelo sujeito passivo, como é o caso em comento, seu inadimplemento autoriza o fisco a proceder a inscrição na dívida ativa. Não sendo, nessas circunstâncias, necessário intimar o devedor do ato administrativo de inscrição em dívida ativa, já que o próprio sujeito passivo foi quem informou o valor do débito ao órgão fazendário.

Por outro lado, a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, vem se manifestado no sentido de que tratando-se de débito declarado e não pago, o mesmo torna-se imediatamente exigível, independentemente de instauração de procedimento administrativo fiscal, de natureza contenciosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13702.000716/95-02  
Acórdão nº. : 104-17.328

Vê-se, pois, que a decisão recorrida, além de ser tecnicamente incensurável, traz à colação, esmiuçadamente, subsídios que, por si mesmos, afastam, desde logo, quaisquer possibilidade de que o pleito deduzido no presente recurso possa vir a prosperar.

Isto posto, e considerando os fundamentos que amparam o *decisum* recorrido, voto no sentido de decretar o seu improvimento, para o efeito de manter inalterada a decisão proferida em 1ª instância, com vistas à produção dos jurídicos e legais efeitos dela decorrentes, por ser medida que se ajusta à lei e ao direito.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2000

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO